



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de dezembro de 2021.

PC nº 263.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 139**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 216, de 2021, que proíbe as festividades de carnaval no Município de Santo André em 2022.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Isso significa que, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde sem se subordinar às determinações do Governo Federal.

Com a decisão, os governadores e prefeitos também poderão definir os serviços que podem funcionar durante o período da pandemia entre outros assuntos.¹

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de autoadministração e de autogoverno, que são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o Projeto de Lei não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Assim, a matéria deve ser regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucionais leis que visem restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).

Além disso, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, prevendo obrigações ao Poder Executivo é inconstitucional, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21628784720148260000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 216/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 139, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 216, de 2021, por infringir os limites constitucionais da competência dos poderes.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.